

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2003

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado PASTOR JORGE

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2003, objetiva alterar o texto do art. 120 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Tal alteração visa tornar obrigatório o reajuste anual dos valores fixados na lei, em percentual correspondente à variação geral dos preços do mercado, no período, e deverá ser feita por meio de indexador definido em ato do Poder Executivo Federal, a quem incumbirá publicar os novos valores no Diário Oficial da União.

Adicionalmente, a proposição estabelece que o primeiro percentual de reajuste a ser aplicado nos valores fixados pela Lei nº 8.666/93, em decorrência do novo texto do art. 120, corresponderá à variação geral dos preços do mercado transcorrida entre a data da definição do percentual do primeiro reajuste e a data de edição da Lei de Licitações, ou seja, o dia 21 de junho de 1993.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, ao estabelecer como obrigatória uma revisão de valores que hoje é autorizada, porém não forçosa, vem num sentido contrário ao que tem sido feito na economia nacional nos últimos anos, qual seja a desindexação de tudo quanto possível.

A obrigatoriedade de correção anual dos valores estabelecidos na Lei nº 8.666/93, a Lei de Licitações, acabaria tornando-se uma forma de indexação que facilmente seria requerida em diversas áreas, bem como poderia vir a provocar uma pequena pressão nos preços de mercado, já que as compras com dispensa de licitação, um dos dispositivos afetados, entre outros, teriam uma correção muito grande, especialmente devido ao primeiro reajuste previsto na proposição em tela, que retroagiria ao dia 21 de junho de 1993.

Por tais razões, não entendemos como salutar, para nossa economia, especialmente no momento atual, a medida proposta, assim como entendemos que a possibilidade, e não a obrigação de correção, mantém os valores sob controle do Poder Executivo, que de certa forma pode assim regular parte do poder discricionário dos administradores públicos nos processos licitatórios, fazendo as correções cabíveis, quando necessário.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 294, de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator